



INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1.612.361-2/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SUSCITANTE: 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO ENTRE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO. TÍTULO JUDICIAL ADVINDO DA JUSTIÇA COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO E CONVENIÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL. ART. 947, § 4º, DO CPC. INCIDENTE ADMITIDO.

Delimitação da controvérsia: competência para o cumprimento de sentença oriunda da Justiça Comum que fixa honorários advocatícios devidos ao defensor dativo quando o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Vara da Fazenda Pública, em que é Suscitante a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Trata-se de Incidente de Assunção de Competência



Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 2

inicialmente proposto como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pela 4ª Câmara Cível, no bojo do Conflito de Competência suscitado entre o juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e o juízo do 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos autos nº 0031281-33.2016.8.16.0182.

Bruno Gomes de Sousa Caniato promoveu cumprimento de sentença contra o Estado do Paraná objetivando a satisfação do crédito de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) referente a honorários advocatícios arbitrados em ação penal na qual foi nomeado como defensor dativo.

O 15º Juizado Especial da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba se declarou incompetente para o processamento do feito (fls. 05-06/TJ).

Redistribuído o feito à 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, o juízo suscitou Conflito Negativo de Competência, sob o fundamento de que o Juizado Especial da Fazenda Pública tem competência absoluta para processar, julgar e conciliar causas de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 07-09/TJ).

A 4ª Câmara Cível, pelo acórdão de fls. 17-25/TJ, suscitou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas apontando divergência de entendimento entre as Câmaras do Tribunal a respeito da competência para o cumprimento de sentença que arbitra honorários advocatícios em favor de defensor dativo.

A 1ª Vice-Presidência desta Corte de Justiça inadmitiu o

Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 3

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, mas entendeu pela admissão do expediente como Incidente de Assunção de Competência (fls. 31-35/TJ).

O Presidente da Seção Cível determinou a autuação do feito como Incidente de Assunção de Competência (fl. 44/TJ).

A Presidente da 4ª Câmara Cível prestou informações às fls. 51-52/TJ.

A douta Procuradoria de Justiça, pelo parecer de fls. 58-64/TJ, opinou por fixar a tese de que o Juizado Especial da Fazenda Pública tem competência absoluta para o processamento de execução de título judicial advindo da Justiça Comum em que haja interesse dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos.

É o relatório.

Voto.

Em que pese já haver parecer meritório da Procuradoria de Justiça, é imperioso que se proceda, antes, ao exame de admissibilidade colegiado do Incidente de Assunção de Competência por parte desta Seção Cível, consoante determinam o art. 947, § 2º, do Código de Processo Civil e 267, § 5º, do RITJ-PR:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

(...)

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa

Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 4

necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

Art. 267. O incidente de assunção de competência tem por objeto a solução de relevante questão de direito, com grande repercussão social, jurídica, econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos, a respeito do qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Câmaras do Tribunal.

(...)

§5º Distribuído o incidente, o Relator submeterá à apreciação pelo órgão competente para a admissibilidade quanto à existência do interesse público na assunção de competência, por voto da maioria dos Magistrados presentes. Rejeitada a admissibilidade, será lavrado o respectivo acórdão, e desapensado o processo em que foi suscitado, retornando ao Relator no órgão de origem, e permanecendo os autos do incidente arquivados no Tribunal.

A 4ª Câmara Cível suscitou inicialmente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para a solução de questão de direito referente “à fixação da competência, entre os Juízos da Vara da Fazenda Pública e do Juizado Especial da Fazenda Pública, para o processamento de Execução de Título Judicial advindo da Justiça Comum, em que o Exequente busca o adimplemento de honorários devidos ao defensor dativo e o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos”.

O ilustre 1º Vice-Presidente desta Corte entendeu não estar demonstrada a existência de significativo número de processos, o que tornaria descabida a instauração de IRDR, mas aventou a possibilidade de instauração de Incidente de Assunção de Competência para compor divergência entre Câmaras deste Tribunal, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC:

Art. 267. O incidente de assunção de competência tem por objeto a solução de relevante questão de direito, com grande repercussão social, jurídica, econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos, a respeito do qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência

Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 5

entre as Câmaras do Tribunal.

(...)

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Pois bem, na linha do entendimento esposado pelo ilustre 1º Vice-Presidente, entendo dever ser admitido o presente Incidente de Assunção de Competência.

Consoante ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, a hipótese de Incidente de Assunção de Competência fundada no art. 947, § 4º, do CPC pressupõe a necessidade de solucionar questão de direito relevante para o esclarecimento da ordem jurídica, a respeito da qual seja conveniente prevenir ou compor divergência entre Câmaras:

“O § 4º do art. 947 afirma que a fórmula processual prevista para a assunção da competência também se aplica quando ‘ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal’.

Trata-se também de uma transferência de competência para um colegiado definido pelo regimento interno do tribunal. A justificativa para a transferência do julgamento não é mais a existência de questão de direito com ‘grande repercussão social’. Basta uma relevante questão de direito e, especialmente, que a sua solução seja ‘conveniente’ para prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. A transferência também é do julgamento do caso – recurso, remessa necessária ou ação originária – e não apenas da questão de direito.

Recorde-se que a dicção do art. 947, caput, é no sentido de que é admissível a assunção de competência quando ‘envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social’. No entanto, tal como descrito o pressuposto do caput, não há razão para supor que deve haver uma questão relevante e de grande repercussão social. É que a norma fala em relevante questão de direito, qualificando-a como de grande repercussão social após a vírgula, ou seja, não alude a relevante questão de direito e de

Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 6

grande repercussão social. A relevante questão de direito é, bem vistas as coisas, qualificada, ou definida, como de grande repercussão social, de modo que importa apenas saber se existe questão de 'grande repercussão social'. No § 4º, no entanto, fala-se apenas em relevante questão de direito, de forma que o 'relevante' não busca ou tem qualificação, mas apenas considera a questão de direito. Nos termos do § 4º, a questão de direito tem que ser relevante; de acordo com o caput a questão de direito relevante é a de grande repercussão social.

*Portanto, **é certo que a relevante questão de direito do § 4º nada tem a ver com a de grande repercussão social. Relevante questão de direito, para o efeito do § 4º, é a questão de direito cuja solução é relevante para o esclarecimento da ordem jurídica.** Assim, por exemplo, questão de direito controvertida, oriunda do novo CPC, cuja solução é importante para o adequado funcionamento do processo, certamente, é questão de direito relevante.*

*Contudo, **para a assunção de competência do § 4º, além de a questão de direito ter que ser relevante, a sua definição deve ser 'conveniente' para a prevenção ou para a composição da divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.***

O caput do art. 947, ao aludir a questão de direito com grande repercussão social, obviamente, não quer dizer que a questão de direito com grande repercussão social não possa se repetir em algum processo; quer apenas esclarecer que a sua caracterização não depende de repetição em múltiplos processos. A questão de direito, que deve ser replicada em múltiplos processos para poder ser isoladamente julgada mediante incidente, é a que constitui questão prejudicial ao julgamento de demandas que se repetem. É a dita 'questão idêntica' do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 e ss.).

***Se a razão de ser da transferência de competência prevista no § 4º do art. 947 é a prevenção e a composição da divergência, há que existir uma questão que já se repetiu, e pode se repetir, em vários casos.** A diferença é a de que, nessa hipótese, a questão de direito pode aparecer em diferentes demandas e, portanto, em recursos e ações originárias que não guardam qualquer semelhança, de lado, obviamente, a questão de direito. Bem por isso, a questão de direito não há que ser prejudicial ao julgamento de demandas; porém, apenas uma questão de direito envolvida no caso. Basta que a questão de direito apareça como controvertida em vários recursos – ou reexames necessários ou ações originárias – e, assim, possa dar origem a divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. Lembre-se*

Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 7

que, no incidente de resolução de demandas repetitivas, a repetição é das demandas que envolvem a mesma questão; aqui, basta a reiteração da questão em demandas distintas.

Assim, **por exemplo, uma questão de direito de natureza eminentemente processual, embora posta em recursos que dizem respeito a casos que não guardam qualquer semelhança, pode dar origem a julgamento destinado a prevenir, ou a compor, a divergência.** Da mesma forma, uma questão de direito que pergunta sobre prescrição, ao se colocar em vários recursos, pode suscitar uma única solução para o mesmo fim de evitar a divergência.

Todavia, a questão que assim pode se repetir deve ser tal que seja conveniente a sua definição para eliminar a divergência. **Além de a questão dever ter uma natureza que faça presumir a sua constante aparição nos feitos futuros, a divergência que pode se formar diante dela, em vista do seu significado, deve ter um valor capaz de permitir ver que é conveniente a sua prevenção, ou composição, em nome dos valores da estabilidade e das posições jurídicas que, na situação concreta, dela dependem.**

Reitere-se que, quando se pensa na assunção diante da divergência, fala-se em prevenção ou composição. Casos já julgados podem evidenciar a divergência, mas a existência de outros que devem ser julgados é que demonstra a necessidade de composição da divergência. Porém, quando há casos que estão para serem julgados, sem com que a divergência já tenha se manifestado entre câmaras ou turmas, pode haver razão para a prevenção da divergência.¹

Ainda no entendimento dos referidos doutrinadores, incumbe ao órgão colegiado competente para o julgamento do Incidente definir e explicar o significado de questão relevante e de conveniência da prevenção ou composição da divergência quando da admissibilidade do Incidente:

“Note-se que tanto a câmara ou a turma originariamente competente, quanto o colegiado que deve assumir o julgamento do caso, devem aferir, e justificar, os pressupostos para a assunção de competência. Vale dizer que, em primeiro lugar, a câmara ou turma devem afirmar a existência de relevante questão de direito e a conveniência

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 926 ao 975, v. XV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 257-259.

Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 8

da prevenção ou composição da divergência. Mas, ao receber o caso, o órgão colegiado definido como competente pelo regimento interno do tribunal para os casos derivados de assunção de competência também deve reconhecer que a questão de direito é relevante, e que é conveniente a prevenção ou a composição da divergência.

Mais uma vez a justificativa torna-se relevante para a racionalização do significado de conceito jurídico determinável no caso concreto. **É preciso que as decisões expliquem o significado de questão relevante e de conveniência da prevenção ou da composição de divergência para que haja efetivo controle, e legitimidade, da assunção de competência.** Além disso, a devida justificativa é também importante para que possa haver coerência quando o tribunal voltar a decidir a mesma questão.¹²

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, de seu turno, advogam pela necessidade de instauração do Incidente de Assunção de Competência quando houver divergência interna na jurisprudência do tribunal sobre questão de direito, funcionando o IAC como instrumento para o cumprimento do dever de uniformização do entendimento previsto no art. 926 do CPC:

“Também constitui finalidade específica do incidente de assunção de competência prevenir ou compor divergência interna no tribunal. É por isso que o § 4º do art. 947 do CPC assim dispõe: ‘Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal’. Se já há uma divergência interna na jurisprudência do tribunal, deve ser instaurado o incidente de assunção de competência. Nesse ponto, tal incidente funciona como instrumento a ser utilizado pelo tribunal para o cumprimento do dever de uniformizar seu entendimento, o tribunal deve instaurar o incidente de assunção de competência quando se revelar possível o dissenso entre suas câmaras ou turmas. Assim, e com a finalidade de prevenir a

¹² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**: artigos 926 ao 975, v. XV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 257-259.

Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 9

*divergência, o tribunal deve instaurar o incidente de assunção de competência.*³

No caso em apreço vislumbra-se tanto a existência de questão relevante para o esclarecimento da ordem jurídica, como a conveniência da composição da divergência existente entre Câmaras desta Corte de Justiça.

A definição da competência para o processamento do cumprimento de sentença que arbitra honorários advocatícios em favor de defensor dativo – se do Juizado Especial da Fazenda Pública ou da Vara da Fazenda Pública – reveste-se de indiscutível relevância, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, visto que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é de natureza absoluta.

A formação de precedente sobre a questão se mostra relevante para evitar o prolongamento da marcha processual com a suscitação de conflitos de competência, bem como para evitar nulidades decorrentes do processamento de demandas em juízo absolutamente incompetente, homenageando-se, assim, os princípios da razoável duração do processual e economia processual.

A conveniência da composição de divergência, de seu turno, revela-se no fato de que já foram suscitados diversos conflitos de competência sobre o tema perante esta Corte de Justiça, havendo posicionamentos distintos, com alguns julgados reconhecendo a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública e outros declarando a competência da Vara da Fazenda Pública para o processamento dos cumprimentos de sentença

³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**, v. 3. 13ª ed. Salvador: Jus

Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 10

em questão.

No primeiro sentido, é o entendimento da 4ª e 5ª

Câmaras Cíveis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO - JUÍZO DO 15º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA QUE REMETE OS AUTOS À 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA, A QUAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO - AÇÃO PROPOSTA APÓS O PRAZO DE 05 ANOS PREVISTO NO ART. 23, DA LEI Nº 12.153/2009 - COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 2º, §4º, DA LEI Nº 12.153/2009 - PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. [grifos nossos]

(TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1626127-9 - Curitiba - Rel.: Hamilton Rafael Marins Schwartz - Unânime - J. 05.12.2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO - JUÍZO DO 4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA QUE REMETE OS AUTOS À 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA, A QUAL SUSCITA O PRESENTE CONFLITO - AÇÃO PROPOSTA APÓS O PRAZO DE 05 ANOS PREVISTO NO ART. 23, DA LEI Nº 12.153/2009 - COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 2º, §4º, DA LEI Nº 12.153/2009 - PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. [grifos nossos]

(TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1675864-8 - Curitiba - Rel.: Regina Afonso Portes - Unânime - J. 10.10.2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FIGURANDO COMO SUSCITADO O JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO - AÇÃO PROPOSTA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO

Podivm, 2016, p. 657.

Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 11

QUINQUENAL PREVISTO PELO ART. 23 DA LEI N.12.153/2009 - **COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA, MORMENTE POR SER DE NATUREZA ABSOLUTA (LEI N.12.153/2009, ART. 2º, § 4º)** - PRECEDENTE DESTA CORTE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL JULGADO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. [grifos nossos]

(TJPR - 4ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1636611-9 - Curitiba - Rel.: Francisco Cardozo Oliveira - Unânime - J. 01.08.2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **EXECUÇÃO DE DECISÃO QUE CONCEDEU HONORÁRIOS A ADVOGADO QUE ATUOU COMO DATIVO EM AÇÃO PENAL.** AÇÃO AJUIZADA APÓS 23.06.2015. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTIGOS 2º E 23 DA LEI Nº 12.153/2009. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO.** Passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública as ações com valor da causa menor a 60 (sessenta) salários mínimos a partir de 23.06.2015 (cinco anos após a data em que a Lei 12.153/2009 entrou em vigor, qual seja, 23.06.2010). **Vê-se que o artigo 2º, §1º da Lei 12.153/2009 traz rol taxativo das matérias que não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando prevista no mesmo a execução de honorários advocatícios de defensor dativo.** [grifos nossos]

(TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1698959-0 - Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 25.07.2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. **EXECUÇÃO DE DECISÃO QUE CONCEDEU HONORÁRIOS A ADVOGADO QUE ATUOU COMO DATIVO EM AÇÃO PENAL.** AÇÃO AJUIZADA APÓS 23.06.2015. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 12.153/2009. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.** Passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública as ações com valor da causa menor a 60 (sessenta) salários mínimos a partir de 23.06.2015 (cinco anos após a data em que a Lei 12.153/2009 entrou em vigor, qual seja, 23.06.2010). **Vê-se que o artigo 2º, §1º da Lei**

Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 12

12.153/2009 traz rol taxativo das matérias que não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando prevista no mesmo a execução de honorários advocatícios de defensor dativo. [grifos nossos]

(TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1684261-6 - Curitiba - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 06.06.2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E JUÍZO DA VARA DA FAZENDA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO. VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS 23.06.2015. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. [grifos nossos]

(TJPR - 5ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1621852-7 - Curitiba - Rel.: Fabiane Pieruccini - Unânime - J. 02.05.2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO FIXADOS EM SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO COMUM - CRIMINAL. IRRELEVÂNCIA. MATÉRIA NÃO INCLUÍDA NO ROL TAXATIVO PREVISTO NA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA (LEI 12.153/2009, ART. 2º, § 1º) EXCLUDENTES DE SUA COMPETÊNCIA. PREVISÃO NORMATIVA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE USAR NORMA SUBSIDIÁRIA. O ESTATUTO DA ADVOCACIA (ART. 24, § 1º) - LEI ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE A GERAL - FACULTA AO CAUSÍDICO A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM AÇÃO PRÓPRIA E INDEPENDENTE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA. FINALIDADE DA LEI 12.153/2009 QUE DEVE SER CONSIDERADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. 1. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência absoluta para a execução de honorários de defensor dativo de até 60 (sessenta) salários mínimos, por força do disposto no parágrafo 4º, art. 2º da Lei nº 12.153/2009. 2. Previsão expressa na Lei 12.153/2009 do rol excludente das matérias que não são de sua competência, dentre as quais não se encontra a ação de execução de honorários de defensor dativo. Previsão normativa que dispensa o uso da Lei

Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 13

9099/95 de forma subsidiária. 3. Legislador que ao usar a expressão "causas" tratou da matéria e não do procedimento. Isto é, não fez diferenciação entre o processo de conhecimento e o processo executivo. Assim, **nada obsta que a presente ação executiva de título extrajudicial tramite nos Juizados Especiais da Fazenda.** 4. Juizados Especiais da Fazenda criados para desafogar as Varas da Fazenda, além de tornar o feito mais célere, econômico e facilitar o acesso à atividade jurisdicional. [grifos nossos] (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - CC - 1667419-8 - Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 18.04.2017)

No segundo sentido, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública, os seguintes julgados da 11ª Câmara Cível:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SITUAÇÃO FÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSOR DATIVO QUE ATUOU EM AÇÃO PENAL PERANTE AS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MARINGÁ. VALOR EXEQUENDO DE R\$ 750,00. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA INFERIOR À 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO 3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA. VERIFICAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA AOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROMOÇÃO DAS EXECUÇÕES ORIUNDAS SOMENTE DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 12.1536 DE 2009 CUMULADO COM O ARTIGO 3º, §1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.099 DE 1995. PRECEDENTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. [grifos nossos] (TJPR - 11ª C. Cível em Composição Integral - CC - 1523653-0 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 10.10.2016)

Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 14

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SITUAÇÃO FÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSOR DATIVO QUE ATUOU EM AÇÃO PENAL PERANTE AS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MARINGÁ. VALOR EXEQUENDO DE R\$ 11.800,00. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2º VARA DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA INFERIOR À 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO 3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA. VERIFICAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA AOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROMOÇÃO DAS EXECUÇÕES ORIUNDAS SOMENTE DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 12.1536 DE 2009 CUMULADO COM O ARTIGO 3º, §1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.099 DE 1995. PRECEDENTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. [grifos nossos]
(TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC - 1495754-9 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 21.09.2016)

A existência de divergência jurisprudencial estimulará a continuidade da suscitação de conflitos de competência entre Juizado Especial e Varas da Fazenda Pública, retardando o andamento dos feitos e multiplicando a existência de incidentes para a solução de tal questão nesta Corte. Resta demonstrada, assim, a conveniência na composição da divergência e formação de precedente de observância obrigatória⁴, a justificar a admissão do presente Incidente.

⁴ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;



Incidente de Assunção de Competência nº 1.612.361-2/01 – fls. 15

Diante de todo o exposto, **voto** pela admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência no presente Conflito de Competência nº 1.612.361-2, nos termos dos artigos 947, § 4º, do Código de Processo Civil e 267, § 5º, do RITJ/PR, a fim de uniformizar o entendimento acerca da seguinte questão: competência para o cumprimento de sentença oriunda da Justiça Comum que fixa honorários advocatícios devidos ao defensor dativo quando o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Seção Cível Ordinária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em admitir o Incidente de Assunção de Competência.

Participaram da sessão e acompanharam o voto da Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores RUY CUNHA SOBRINHO, Presidente, sem voto, SÍLVIO DIAS, CARLOS MANSUR ARIDA, MARIA MÉRCIS GOMES ANICETO, SHIRISHI YENDO, RABELLO FILHO, ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO, JOECI MACHADO CAMARGO, DENISE KRUGER PEREIRA, ALBINO JACOMEL GUERIOS, TITO CAMPOS DE PAULA, HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA PRESTES MATTAR, MÁRIO NINI AZZOLINI, MÁRIO LUIZ RAMIDOFF.

Curitiba, 13 de julho de 2018.

MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA
Desembargadora Relatora